

A PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO-HUMANO FRENTE AOS ATOS DE CRUELDADE COMETIDOS EM PRÁTICAS SUPOSTAMENTE CULTURAIS À LUZ DE JULGADOS PARADIGMÁTICOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE PREVALENCE OF THE DIGNITY OF THE NON-HUMAN ANIMAL TO THE ACTS OF CRUELTY COMMITTED IN ALLEGED CULTURAL PRACTICES CONSIDERING PARADIGMATIC JUDGES OF THE SUPREME FEDERAL COURT

Recebido: 25.08.2019

Aprovado: 15.05.2020

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Doutora e Mestre em Derecho pela Universidade de Alicante - Espanha. Professora da Universidade do Vale do Itajaí.
EMAIL: mclaudia@univali.br
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2095171218854616>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8118-1071>

Alessandra Martins Milaré

Mestranda da Universidade do Vale do Itajaí - Minter com a Faculdade Católica de Rondônia. Defensora Pública do Estado de Rondônia.
EMAIL: lemilare@hotmail.com
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2284526010709497>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5628-4207>

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar alguns precedentes jurisprudenciais emblemáticos do Supremo Tribunal Federal, que ao enfrentar o tema da crueldade contra os animais praticada em supostas manifestações culturais brasileiras, há décadas, firmou entendimento no sentido da sua proibição. Utiliza-se como referencial teórico os seguintes precedentes jurisprudenciais: RE nº 154.531/SC relativo a “farra do boi”, ADIN 2514/SC e ADIN 1856/RJ relativas a “briga de galo”, bem como ADIN 4983/CE relativa a “vaquejada”. Quanto a metodologia, trabalha-se com estudo de revisão, onde o referencial teórico é abordado a partir da análise de artigos científicos publicados em revistas especializadas, livros, material legislativo e jurisprudencial, adotando-se o método indutivo. O artigo aborda o valor intrínseco da vida animal e a adoção do princípio da igualdade como norte interpretativo frente ao discurso especista, concluindo que a dignidade dos animais não-humanos deve prevalecer em relação à certas práticas culturais que envolvam atos de crueldade contra os animais.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade dos animais não-humanos; princípio da igualdade; crueldade; manifestações culturais.

ABSTRACT: The presente article aims to analyze some of the emblematic jurisprudential precedents of the Federal Supreme Court, which in facing the theme of cruelty to animals practiced in alleged Brazilian cultural manifestations, for decades, has established an understanding of its prohibition. The following jurisprudential precedents are used as theoretical references: RE nº 154.531/SC concerning a practice involving a bull, ADIN 2514/SC and ADIN 1856/RJ concerning “cockfighting” as well as ADIN 4983/EC concerning

a practice involving an ox and two cowboys. As for the methodology, we work with a review study, where the theoretical framework is approached from the analysis of scientific articles published in specialized journals, books, legislative material and jurisprudence, adopting the inductive method. The article addresses the intrinsic value of animal life and the adoption of the principle of equality as an interpretative guideline against speciesist discourse, concluding that the dignity of nonhuman animals must prevail over certain cultural practices involving acts of cruelty to animals.

KEY-WORDS: dignity of non-human animals; principle of equality; cruelty; cultural manifestations.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A dignidade do animal não-humano 2.1 A dignidade como qualidade intrínseca dos animais 2.2 O fracasso do discurso especista frente ao princípio da igualdade 2.3 A falácia do argumento da irracionalidade para justificar atos de crueldade contra os animais e sua normativa 3 O tema da crueldade contra os animais abordado a partir da análise de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal 3.1 Recurso Extraordinário nº 154.531/SC relativo a “farra do boi” 3.2 ADIN 2514/SC e ADIN 1856/RJ relativas a “briga de galo” 3.3 ADIN 4983/CE relativa a “vaquejada” 3.4 Notas acerca da Lei nº 13.364/2016 e da Emenda Constitucional nº 96/2017 4 Conclusão 5 Notas de referência.

1 Introdução

A dignidade dos animais não-humanos é tema de fundamental importância, pois decorre do reconhecimento do valor intrínseco à vida animal, devendo o princípio da igualdade ser invocado para conferir tratamento equânime a interesses substancialmente iguais compartilhados por todos os seres vivos, como o direito à vida, ao bem-estar e vedação ao sofrimento, afigurando-se como uma nova ética a balizar a relação entre homens e animais, com inúmeros reflexos no plano normativo e comportamental.

Nesse contexto, afigura-se insustentável a manutenção de práticas cruéis contra os animais, tidas como suposta expressão do direito a manifestação cultural, conforme robusta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao julgar os simbólicos casos da “farra do boi”, das “brigas de galo” e da “vaquejada”.

A dignidade do animal não-humano consiste, pois, no objeto do presente artigo, que tem como objetivo analisar a sua prevalência frente a atos de crueldade cometidos em práticas supostamente culturais à luz de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal.

Utiliza-se como referencial teórico precedentes jurisprudenciais selecionados do Supremo Tribunal Federal, além do pensamento de autores consagrados como base argumentativa. Quanto a metodologia, trabalha-se com estudo de revisão, onde o referencial teórico se confronta com artigos científicos publicados em revistas, livros, material legislativo e jurisprudencial, adotando-se o método indutivo.

A pesquisa encontra-se estruturada em dois tópicos principais e seus desdobramentos. O primeiro tópico aborda o tema da dignidade do animal não-humano como qualidade intrínseca dos animais, bem como a necessidade de se rechaçar argumentos baseados em um discurso especista e na irracionalidade para justificar atos de crueldade contra os animais, elegendo o princípio da igualdade como norte interpretativo.

Já o segundo tópico aborda o tema da crueldade contra os animais a partir da análise de julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal, quais sejam: o Recurso Extraordinário nº 154.531/SC relativo a “farra do boi”, a ADIN 2514/SC e a ADIN 1856/RJ relativas a “briga de

galo”, além da ADIN 4983/CE relativa a “vaquejada”, cujas reflexões são conjugadas com algumas notas acerca da Lei nº 13.364/2016 e da Emenda Constitucional nº 96/2017.

2 A Dignidade Do Animal Não-Humano

2.1 A dignidade como qualidade intrínseca dos animais

O filósofo alemão Immanuel Kant desenvolveu a ideia de que o ser humano deve ser considerado um fim em si mesmo (sujeito) e não um meio para satisfação de vontades alheias (objeto), devido ao reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana¹. Para Kant, a dignidade é intrínseca a todo ser racional, tratando-se de valor superior que não possui preço, nem admite equivalente².

Com base no pensamento desse filósofo floresceu a concepção de dignidade humana. Todavia, na atualidade verifica-se que o pensamento kantiano deve ser alargado para abarcar outras formas de vida, conferindo-lhes também um valor intrínseco, ou seja, uma dignidade, que implica em um conjunto de deveres para o homem³.

Com efeito, os animais possuem valor intrínseco e autônomo, que independe da sua utilidade para o ser humano, visto que possuem dignidade própria, a qual deve ser reconhecida e preservada, conferindo-se eficácia aos direitos dos animais, já reconhecidos em diversos diplomas legais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 1978, cujo Brasil é um dos países signatários, embora ainda não a tenha ratificado, alinha-se a essa nova forma de pensar sobre os direitos dos animais ao reconhecer o valor da vida de todos os seres vivos, bem como a dignidade e o respeito⁴.

O direito ao respeito, previsto no artigo 2º da Declaração, encontra-se ligado ao reconhecimento de um valor intrínseco a determinada manifestação existencial⁵. Nesse compasso, destaca-se a vedação a prática de maus-tratos e atos cruéis contra os animais, prevista no artigo 3º. Já o artigo 10 faz referência expressa a dignidade dos animais ao dispor que esta é incompatível com as exposições e os espetáculos que utilizem animais, vedando a sua exploração para divertimento do homem.

Passa-se a falar em “humanização dos direitos dos animais”, em conformação de “direitos humanos dos animais” ou em direitos humanizados para os animais, que importa no reconhecimento de sua condição de pessoa (não humana), mas titular de direitos e não só de um corpo economicamente explorável⁶.

No Brasil, o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade, sinaliza o reconhecimento do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, além de disciplinar a sua proteção contra a própria ação humana⁷. Tal previsão viabiliza a pós-humanização do texto constitucional, através de sua atualização com ideais que possibilitam uma interpretação que abarque a dignidade animal⁸.

A abertura do texto constitucional evidencia a dita “virada kantiana”, visto que amplia o conceito de dignidade para além do ser humano, a fim de abranger todas as formas de vida, impondo um tratamento igualitário, em que pese as diferenças de ordem biológica, e consagrando a dignidade animal como valor-fonte para o direito animal⁹.

2.2 O fracasso do discurso especista frente ao princípio da igualdade

Destarte, há interesses fundamentais, como à vida, ao bem-estar e ao não-sofrimento, que dizem respeito a maioria dos seres vivos, não se justificando um tratamento desigual entre seres humanos e animais. Assim, o princípio da igualdade desponta como uma nova ética

aplicável a todas entidades vivas, trazendo uma diferente forma de ver, sentir e se relacionar com o mundo¹⁰. É evidente, pois, que o princípio da igualdade deva nortear a proteção de interesses fundamentais que são comungados pela maior parte dos seres vivos, pois os animais não-humanos possuem valor intrínseco e dignidade.

Mas a história demonstra que ao longo dos séculos o ser humano tem estabelecido uma relação predatória com o meio ambiente, incluindo os animais, cuja suposta irracionalidade fundamentaria o seu tratamento cruel, sendo objeto de alimentação, vestuário, meio de locomoção, entretenimento, pesquisas e experimentos.

A própria legislação oficializa essa relação desigual entre homens e animais, tendo em vista que interesses fundamentais destes, como direito a vida e a vedação a dor, são colocados em um patamar inferior a interesses humanos não fundamentais, como a estética, a moda e a gastronomia¹¹.

O que, então, além da suposta irracionalidade dos animais justificaria o desrespeito a esses valores fundamentais, compartilhados por todos os seres vivos, e o consequente tratamento desigual? Um dos principais critérios utilizados para violação do interesse à vida e a vedação ao sofrimento dos animais, é o da espécie, ou seja, o fato de um ser pertencer ou não à espécie humana. Para a ideologia especista os interesses dos seres humanos são considerados mais relevantes que o das demais espécies¹².

Por trás desse discurso verifica-se a forte influência da moral judaico cristã e do pensamento mecanicista cartesiano. De fato, os ensinamentos bíblicos trazem a ideia dos animais como seres inferiores, criados para servir aos homens, contribuindo para a sua exploração, bem como o pensamento do filósofo René Descartes, que no século XVII desenvolveu a “teoria do animal-máquina”, considerando os animais meros autômatos, máquinas desprovidas de sentimentos e da capacidade de raciocinar, de sentir dor ou prazer, a qual perdurou por longo período¹³.

Contudo, a ideologia especista deve ser rechaçada, pois seu fundamento destoa da realidade. Já no século XIX, Charles Darwin rompeu com o paradigma existente de que o homem ocuparia um lugar privilegiado na criação ao demonstrar que as diferenças existentes entre o homem e os animais não são de categoria, mas sim de grau, o que foi comprovado posteriormente por estudos científicos que atestaram inexistir qualquer característica que diferencie o homem dos animais, eis que é somente mais uma dentre muitas espécies na cadeia evolucionária¹⁴.

Desse modo, para a aplicação do princípio da igualdade devem ser levados em consideração os interesses fundamentais de um grupo e não as suas características ou habilidades. O que prejudica a sua aplicação aos demais seres vivos para além do ser humano é a adoção do citado pensamento especista, todavia, está claro que os animais devem ter em seu favor, no mínimo, o benefício da dúvida, já que é impossível comparar o sofrimento de seres da mesma espécie ou de espécies diferentes¹⁵.

2.3 A falácia do argumento da irracionalidade para justificar atos de crueldade contra os animais e sua normativa

Além de demonstrar que as diferenças existentes entre o homem e os animais são de grau e não de categoria, Charles Darwin teve ainda grande importância ao comprovar que os animais possuem emoções, que são manifestadas por meio de expressões. Ao verificar que todos os seres vivos fazem parte de uma escala evolutiva e que a forma de demonstrar emoções e sentimentos dependeria das características de cada espécie, pode concluir que a capacidade de raciocínio não seria um critério válido para aferir um grau maior ou menor de sensibilidade¹⁶.

Através de suas observações Darwin constatou que as reações dos animais frente a várias formas de sentimentos, como dor, medo, desespero, raiva, ternura e amor, são semelhantes à dos seres humanos. Constatou, ainda, que os animais se contorcem, acionando quase todos os músculos quando agonizam de dor e, em situação de extremo sofrimento, gritam como forma de pedir ajuda aos seus pares¹⁷.

Atualmente, em termos científicos, não há dúvidas de que os animais experimentam sensações subjetivas múltiplas, tendo em vista que as suas reações diante de situações adversas se assemelham às dos seres humanos, sendo, portanto, dotados de sensibilidade e percepção. Assim, em que pese existirem algumas diferenças na organização funcional do sistema nervoso de cada espécie, o mecanismo da dor é semelhante em todos os seres¹⁸.

A suposta irracionalidade não é, portanto, um critério válido para aferir maior ou menor grau de sensibilidade a dor ou sofrimento, uma vez que os animais são dotados de emoções e sentimentos. Outrossim, da constatação que os animais possuem sensibilidade, ou seja, são seres sencientes dotados de órgãos sensoriais, capazes de sentir dor e sofrer, decorre a vedação a atos de crueldade e maus-tratos infligidos pelos seres humanos.

Nesse ponto importa definir o que se entente por crueldade e por maus-tratos contra animais. A crueldade pode ser compreendida como toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, em locais públicos ou privados, mediante matança cruel por diversos meios ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas e outros atroz sofrimentos, que causem danosas lesões corporais, invalidez, excessiva fadiga ou exaustão até a morte¹⁹. Quanto aos maus-tratos, verifica-se que constitui expressão de conceito equivalente a crueldade frente a impiedade de práticas cruéis e desumanas contra os animais, bem como aos efeitos danosos análogos: a dor provocada de forma consciente e dolosa ou culposa pela pessoa humana²⁰.

Em termos legislativos, o Decreto Federal 16.590 de 1924, já revogado, foi a primeira lei brasileira a tratar da proteção da fauna quando regulamentou o funcionamento de casas de diversões públicas, proibindo corridas de touros, garraios, novilhos, assim como rinhas de galo e canário²¹. Todavia, foi somente o Decreto Federal 24.645 de 1934, que trouxe a definição de maus-tratos, bem como importantes disposições acerca de sua vedação nos artigos 1º e 3º, existindo autores que sustentam que permaneceria em vigor para balizar a definição de maus-tratos, embora igualmente já revogado²².

Anos depois, a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei 3.688 de 1941), em seu artigo 64, dispôs acerca da proibição de tratar os animais com crueldade, sob pena de prisão simples ou multa. Com causa de aumento de pena de metade, prevista no § 2º, se o animal for tratado com crueldade em exibição ou espetáculo público.

Em 1988, a Constituição Federal dispôs em seu artigo 225, § 1º, VII, que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna, sendo vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. E, em seu § 3º, previu o auxílio do direito penal com intuito de dar efetividade ao referido dispositivo²³. Tal regulamentação veio com a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), cujo capítulo V, que se refere aos crimes contra o meio ambiente, na sessão I tratou dos crimes contra a fauna, com especial destaque para o artigo 32, que trata da prática de atos de abuso ou maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com previsão de pena de detenção e multa.

Resta evidente, pois, que os animais são dotados de sensibilidade e que a sua suposta irracionalidade não autoriza que contra eles sejam praticados atos de crueldade ou maus-tratos, cuja vedação encontra amplo amparo legislativo. Passa-se agora a questionar como o tema da crueldade tem sido tratado junto ao Supremo Tribunal Federal em casos nos quais o direito dos

animais, integrante do direito fundamental ao meio ambiente, colide com o direito fundamental as manifestações culturais envolvendo animais.

3 O Tema Da Crueldade Contra Os Animais Abordado A Partir Da Análise De Julgados Paradigmáticos Do Supremo Tribunal Federal

3.1 Recurso Extraordinário nº 154.531/SC²⁴ relativo a “farra do boi”

O referido Recurso Extraordinário, julgado procedente por maioria pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 03.06.1997, de relatoria do ministro Francisco Rezek, consistiu no primeiro julgado a enfrentar a problemática do conflito entre o direito fundamental a proteção do meio ambiente, destacando-se a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, e o direito fundamental as manifestações culturais, dentro do contexto de prática conhecida como “farra do boi” no Estado de Santa Catarina.

Em sua ementa consignou-se que a obrigação do Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais não prescinde da observância do disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que veda práticas cruéis contra animais, como é o caso da “farra do boi”, cujo conceito é trazido por Diniz²⁵:

Prática brasileira, portuguesa e espanhola consistente em submeter o animal à fobia pública, soltando-o no meio de uma multidão, que o persegue e o machuca, durante o trajeto, para depois ser sacrificado. A farra do boi, em nosso país, é uma adaptação da tourada à corda dos Açores (Portugal), que acontece durante a semana santa e consiste em amarrar um touro a uma corda, sem qualquer tortura contra o animal, que, em regra, desvencilha-se das amarras e corre enfurecido pelas ruas, seguido da população em festa. O sacrifício de bois na sexta feira tem o sentido simbólico de transformá-los em portadores dos pecados humanos. A farra do boi em Santa Catarina se dá durante o ano todo se caracteriza pela tortura animal.

Tratava-se na origem de Ação Civil Pública contra o Estado de Santa Catarina objetivando a proibição da festa da “farra do boi”. Em sede de apelação entendeu-se que não haveria omissão do Estado e que a proibição dessa manifestação popular seria injustificada, desde que se mantivesse fiel à feição tradicional do boi na vara, sem violência ao animal.

Em seu voto, no sentido de provimento do recurso, para julgar procedente a referida Ação Civil Pública, o ministro Francisco Rezek aduziu que o pedido envolvendo a integridade física e sensibilidade dos animais não poderia ser amesquinhado com argumentos como o do país possuir dramas sociais mais urgentes, pois a negligência em relação à sensibilidade dos animais estaria a meio caminho até a indiferença a quanto aos seres humanos. Aduziu, ainda, não se tratar a “farra do boi” de uma manifestação cultural com abusos avulsos, mas sim uma prática abertamente violenta e cruel contra os animais e, portanto, ofensiva ao disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

No mesmo sentido votou o ministro Marco Aurélio, entendendo que somente a proibição da prática da “farra do boi” poderia evitar a crueldade contra o animal, visto que uma multidão ensandecida vai atrás do boi para buscar a todo o custo o seu sacrifício, não sendo possível que o poder de polícia pudesse coibir tal procedimento.

Também o ministro Néri da Silveira entendeu que a prática violava o disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que deveria ser interpretado de forma integrada com os preceitos contidos nos seus artigos 1º e 3º, que definem princípios fundamentais da República. Dessa forma, os princípios e valores constitucionais apontariam no sentido de impedir práticas que submetam os animais a crueldade.

Em sentido contrário, o ministro Maurício Corrêa, que foi voto vencido, ponderou que a prática da “farra do boi” não poderia ser coibida, visto tratar-se de patrimônio cultural brasileiro, de natureza imaterial, que expressa a memória do grupo açoriano formador da sociedade

brasileira, que só existe em Santa Catarina, e como manifestação cultural deveria ser assegurada pelo Estado, nos termos dos artigos 215, § 1º e 216 da Constituição Federal, sendo os excessos, consistentes em tratamento cruel contra o animal, coibidos pelo poder de polícia e, em última instância, pelo judiciário.

Extraí-se da análise dos votos em comento a importância do direito dos animais, que não pode ser amesquinhado, bem como a necessidade de interpretação integrada dos princípios e valores constitucionais com os seus dispositivos, que não autorizam a prática de atos cruéis contra animais. Tem-se, pois, que há mais de 20 anos o Supremo Tribunal Federal já reconhecia a fundamentalidade do direito dos animais à vedação de atos de crueldade infligidos em razão de suposta manifestação cultural.

Com efeito, embora certas práticas, como a “farra do boi”, sejam justificadas pela cultura do povo que a realiza, padecem de legitimação moral, vez que implicam em maus-tratos e violência contra os animais²⁶.

3.2 ADIN 2514/SC²⁷ e ADIN 1856/RJ²⁸ relativas a “briga de galo”

Mais um importante passo na afirmação do direito dos animais contra atos de crueldade consistiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2514/SC, julgada procedente por unanimidade pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em 29.06.2005, de relatoria do ministro Eros Grau, a qual teve como objeto a Lei nº 11.366/2000 do Estado de Santa Catarina, que visava disciplinar a prática de “briga de galo” (confronto entre os galos combatentes, que acabam feridos, cegos ou até mortos²⁹), cuja ementa consignou a incompatibilidade dos ditames constitucionais com a sujeição da vida animal a experiências de crueldade.

No referido julgado o ministro Eros Grau salientou a incompatibilidade da legislação estadual em apreço com o disposto artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal e citou o precedente da “farra do boi”, invocando os mesmos argumentos para ilidir as razões apresentados pela Assembleia Legislativa consistentes no fato de que o combate entre galos integraria a cultura popular, as aves deteriam carga cromossômica orientada para a luta e não se prestariam ao abate para consumo humano, além de que não se poderia falar em crueldade, pois o esforço físico a que se submetem é semelhante ao imposto aos cavalos puro sangue inglês de corrida.

Nesse mesmo compasso caminhou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ, julgada procedente por unanimidade pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em 26.05.2011, de relatoria do ministro Celso Mello, a qual teve como objeto a Lei nº 2.895/1998 do Estado do Rio de Janeiro, que visava, à semelhança da legislação catarinense, disciplinar a prática de “brigas de galo”, cuja ementa constou que tal prática enquadra-se na tipificação de crime ambiental, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, tendo a legislação fluminense o efeito de estimular o seu cometimento. Constou, ainda, que as “brigas de galo” não podem ser caracterizadas como manifestação cultural, de caráter meramente folclórico, visto implicarem em evidentes atos de crueldade contra os animais.

O voto do ministro Celso de Mello, que atuou como relator, foi categórico no sentido de considerar crime ambiental a prática conhecida como “briga de galo”, além de violadora do disposto no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, em razão dos atos contra as aves combatentes serem revestidos de inquestionável crueldade, submetendo-as a maus-tratos, o que representa impacto extremamente negativo para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos. Ademais, o meio ambiente integra os direitos de terceira geração, de titularidade coletiva, com reflexo para as futuras gerações, constituindo patrimônio público a ser resguardado e protegido. Por fim, o ministro denominou de “patética” a tentativa de fraudar a norma

constitucional de proteção a fauna, sob o pretexto de que se qualificaria como prática esportiva, prática cultural ou expressão folclórica.

Já o ministro Dias Toffoli, que em um primeiro momento havia proferido voto divergente por entender que o inciso VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, que trata da proteção da fauna, na forma da lei, referia-se ao legislador e não ao judiciário, após discussão com os demais ministros, retificou o seu voto aderindo ao fundamento do voto do Ministro Marco Aurélio, no sentido da inconstitucionalidade formal da lei, tendo em vista a existência de legislação federal proibitiva já vigente.

Por sua vez, o ministro Ayres Britto em seu voto argumentou primeiramente que a referida norma não poderia ser encarada como de eficácia limitada, visto que a proibição da crueldade contra os animais não se dá apenas com a edição da lei, caracterizando verdadeira tortura, a qual é vedada pela Constituição Federal, nos termos do inciso III, do artigo 5º, eis que o derramamento de sangue e a mutilação física são um meio para a morte das aves, não caracterizando esporte, nem manifestação cultural.

O voto do ministro Gilmar Mendes foi sucinto, limitando-se a acompanhar o relator. No mesmo sentido procedeu a ministra Cármen Lúcia.

Durante os debates do julgamento o ministro Cezar Peluso consignou que a regulamentação das “brigas de galo” não estaria apenas vedada pelo artigo 225 da Constituição Federal, pois a lei ofenderia também dignidade da pessoa humana, que é o fundamento da República, uma vez que estaria estimulando os desejos mais primitivos e irracionais dos seres humanos, ou seja, ações e reações que diminuem o próprio ser humano. Nesse sentido, o ministro Ricardo Lewandowski mencionou que a proibição das touradas em Barcelona teria como pano de fundo não apenas a crueldade contra os animais, mas o princípio da dignidade da pessoa humana, pois quanto se dispensa tratamento cruel a um animal, em verdade, há também ofensa ao próprio cerne da dignidade humana, tanto dos que participam desses espetáculos degradantes, como daqueles que são indiretamente atingidos pelos gritos dos animais e dos participantes.

Da análise dos votos em apreço é possível sintetizar alguns importantes argumentos em prol do direito dos animais, quais sejam: a incompatibilidade do disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal com práticas supostamente culturais que infligem atos de crueldade aos animais envolvidos; a possibilidade de tais práticas configurarem crime ambiental, nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.605/98; a utilização do argumento de que certas práticas teriam cunho esportivo, cultural ou mesmo folclórico, como tentativa de fraudar a norma constitucional; a equiparação dos atos de crueldade contra animais à tortura, vedada nos moldes do inciso III, do artigo 5º da Constituição Federal e, por fim, a patente ofensa à dignidade da pessoa humana, dos que participam dessas práticas direta ou indiretamente, visto que estimulam os desejos mais primitivos dos seres humanos.

3.3 ADIN 4983/CE³⁰ relativa a “vaquejada”

O último julgado emblemático a ser abordado trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE, julgada procedente por maioria pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em 06.10.2016, de relatoria do ministro Marco Aurélio, cujo objeto consistiu na Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentou a “vaquejada”, como prática desportiva e cultural, tendo constado em sua ementa que a crueldade contra os animais era manifesta na citada prática e que a garantia do pleno exercício dos direitos culturais não prescindia da observância do disposto no inciso VII, do artigo 225 da Constituição Federal. Tal prática é conceituada por Diniz³¹:

Vaquejada, do nordeste brasileiro, elevada pela Lei n. 13.364/2016 à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, consiste no ato de dois vaqueiros (o puxador e o esteireiro), montados em cavalos, perseguirem o boi desde a saída do box até a faixa de julgamento, devendo lançá-lo, tombá-lo e arrastá-lo até que mostre as quatro patas para cima, provocando hemorragias internas e luxações.

Dentre os argumentos elencados pelo Procurador Geral da República, buscando a procedência do pedido, destaca-se o conflito entre normas constitucionais que asseguram o direito as manifestações culturais e ao meio ambiente, com maior peso deste, em consonância com os precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, bem como a prova técnica acostada que demonstra com dados empíricos as inúmeras possibilidades de lesões causadas nos animais, implicando em tratamento cruel. Ao passo que o Governo do Estado do Ceará, visando a permanência da legislação no ordenamento, sustentou tratar-se a “vaquejada” de patrimônio cultural do povo nordestino, de grande importância histórica, alçada a classe de rodeio pela Lei nº 10.220/2001, além de se prestar a geração de empregos sazonais e incentivo ao turismo, defendendo, por fim, a inexistência de crueldade contra os animais.

O ministro Marco Aurélio, que funcionou como relator, reconheceu em seu voto a existência do conflito entre normas constitucionais envolvendo direitos fundamentais, cuja necessidade de ponderação levou o Supremo a se posicionar em favor do direito ao meio ambiente, tendo em vista os inegáveis atos de crueldade contra os animais, conforme os precedentes da “farra do boi” e da “briga de galo”. Aduziu, ainda, que os laudos técnicos apresentados eram contundentes quanto a demonstração de consequências nocivas à saúde dos bovinos, que padeciam de inúmeras fraturas, traumatismos, deslocamentos, dores físicas e sofrimento mental, sendo, portanto, a crueldade inerente à vaquejada.

Após pedir vista dos autos, o ministro Luís Roberto Barroso apresentou extenso voto, no qual sustentou que havendo colisão entre normas constitucionais acerca da proteção de manifestações culturais e da vedação de crueldade contra animais, o Supremo já havia formado jurisprudência firme no sentido de interditar tais manifestações. No caso da “vaquejada”, a pretendida regulamentação para evitar a crueldade seria inviável, pois descaracterizaria a própria prática, eis que a regra de torção do rabo do animal para derrubá-lo com as quatro patas para cima é inerentemente cruel e lesiva. Sendo certo que a mera potencialidade de lesão ensejaria a incidência do princípio da precaução, em razão da possibilidade de sequelas, ainda que os danos físicos e mentais não sejam visíveis.

Em seu voto o ministro tratou da origem da “vaquejada”, cujas raízes estariam na prática da “apartação” consistente na separação de bovinos pelos vaqueiros, visto que as fazendas não eram cercadas e o gado se misturava. A prática evoluiu e atualmente a “vaquejada” é tida como uma atividade recreativa-competitiva com características de esporte. Tratou, ainda, das correntes do bem-estar e dos direitos dos animais, sob um viés ético e conciliatório, salientando que a vedação a prática de atos cruéis contra animais contida no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, destina-se a proteção dos animais como um valor autônomo e não em razão da tutela de outros bens jurídicos, como o meio ambiente, eis que não são meros elementos deste, devendo, portanto, ser considerada uma norma autônoma. Apresentou, em conclusão, a seguinte tese:

Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.

Ainda nessa linha de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, a ministra Rosa Weber sustentou em seu voto que embora o Estado garanta e incentive as manifestações culturais, não tolera atos de crueldade contra os animais, nos termos do inciso VII, do § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, que possui matriz biocêntrica, dado

que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas, que possuem dignidade própria. No mais, os laudos apresentados demonstrariam que a crueldade é ínsita a “vaquejada”, e o constituinte não ofereceria opção de ponderar a dor ou sofrimento do animal, haja vista a previsão do artigo 32 da Lei 9.605/98. Argumentou, ainda, que a cultura regional possui outras formas de expressão como a dança, a música e a culinária, havendo preservação de seu núcleo essencial, mesmo com a vedação a “vaquejada”.

O voto do ministro Celso de Mello foi, igualmente, no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade, chamando atenção para o caráter metaindividual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado patrimônio da humanidade, bem como o princípio da solidariedade e a responsabilidade para com as futuras gerações. Citou os precedentes da “farra do boi” e da “briga de galo”, argumentando que a crueldade é inerente a “vaquejada” e que a vedação de práticas cruéis contra animais encontra lastro no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, não podendo a alegação de que tais práticas, por supostamente possuírem caráter histórico ou folclórico, seria escusa para a sua aplicação. No mais, a cultura deve contribuir para a realização da dignidade humana, dado que a leitura do artigo 225 da Constituição Federal precisa ser feita de forma integrada com os princípios e valores encartados nos seus artigos 1º e 3º.

Outrossim, o ministro Ricardo Lewandowski votou pela inconstitucionalidade, invocando uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal, com base em um dos princípios elencados na Carta da Terra, espécie de código de ética planetário, subscrita pelo Brasil, que reconhece que todos os seres vivos se encontram interligados e que cada forma de vida possui valor, independentemente da sua utilidade para os seres humanos. Assim, concluiu seu voto alegando que todos os seres vivos devem ser respeitados em sua completa alteridade e complementariedade, devendo os princípios da precaução e do cuidado nortear questões envolvendo o meio ambiente, com base no “*in dubio pro natura*”.

Por fim, a ministra Cármen Lúcia foi a última a votar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade, argumentando que durante os seus estudos para o caso assistiu a muitos vídeos que foram determinantes para que não se vislumbra possibilidade de regulamentação da prática, visto tratar-se de manifestação extremamente agressiva contra os animais, salientando que embora consista em cultura arraigada em parte da população, haveria possibilidade de mudança da cultura, a partir de um outro modo de ver a vida.

Em sentido oposto, sustentando a constitucionalidade da legislação cearense, o ministro Edson Fachin pontuou em seu voto que as provas técnicas apresentadas não eram cabais a ponto do caso se aproximar com os precedentes relativos a “farra do boi” e as “rinhas de galo”, que eram distintos e não poderiam ser invocados, devendo a regulamentação estadual da “vaquejada” prevalecer, pois trata-se de manifestação cultural do povo sertanejo.

Seguindo os passos de Fachin, em seu voto o ministro Gilmar Mendes considerou os precedentes inaplicáveis, citou o inciso IV, do artigo 217 da Constituição Federal, que trata da proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional e concluiu sustentando que a regulamentação apresentada pela lei estadual era adequada, visto prevenir a clandestinidade dessa prática e cometimento de ilegalidades, além de garantir o lazer das comunidades envolvidas. Posteriormente, ao final do julgamento, o ministro apresentou a complementação de seu voto, aduzindo que a prática da “vaquejada” como manifestação cultural deveria ser respeitada e incentivada, pois não se pode impedir a prática de atividades culturais que não compartilhamos. Abordou também a importância histórica da “vaquejada” para a região nordeste e para o Brasil, visto ser uma festa genuinamente brasileira, com mais de um século de existência, além da importância econômica, como fonte geradora de renda e empregos, em especial do vaqueiro profissional, nos termos da Lei nº 12.870/13. E, ainda, salientou que a norma estadual em debate teria o mérito de compatibilizar dois princípios constitucionais, pois

regulamenta a responsabilização do causador do dano em caso de eventuais maus-tratos contra os animais.

Também o ministro Teori Zavascki votou pela constitucionalidade da lei estadual em tela, entendendo que havia “vaquejadas” cruéis e não cruéis e que a era melhor a existência da Lei nº 15.299/2013 para regulamentar a prática do que não haver nenhuma lei. Durante a sustentação do seu voto, o ministro Barroso ponderou que há atividades, como a “vaquejada”, em que o risco e a crueldade são inerentes, enquanto em outras, como as corridas de cavalo puro-sangue inglês, são contingentes.

O voto do ministro Luiz Fux foi, igualmente, pelo reconhecimento da constitucionalidade, sustentando a possibilidade da exploração dessa atividade, que reconheceu como cultural, com as ponderações legislativas que buscam afastar a crueldade dessa prática. Encerrou seu voto aduzindo que não haveria nada mais cruel do que o abate dos bovinos utilizados para alimentação dos seres humanos.

Por último, o ministro Dias Toffoli, à semelhança de Fachin, afastou a aplicação dos precedentes da “ferra do boi” e da “briga de galo” e sustentou a constitucionalidade da legislação estadual em comento, pois não haveria provas cabais de que os animais seriam vítimas de abusos, crueldade e maus-tratos de forma sistemática.

Procedendo-se à análise dos votos em tela sobressaem os seguintes argumentos em defesa dos animais: a crueldade contra os animais é ínsita a certas práticas, cuja regulamentação para evitá-la é inviável, pois descaracteriza a própria prática; o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal possui matriz biocêntrica e confere valor intrínseco aos animais, que possuem dignidade própria; a extirpação de certas práticas cruéis contra animais, supostamente tidas como manifestações culturais, não atingem o núcleo essencial desse direito fundamental na região atingida, visto que a cultura regional possui outras inúmeras formas de expressão; provas técnicas e visuais constituem importante argumento em se tratando da prática de atos de crueldade contra animais, pois a realidade que salta aos olhos é mais convincente que muitas teorias e suposições.

3.4 Notas acerca da Lei nº 13.364/2016 e da Emenda Constitucional nº 96/2017

Conforme se observou dos julgados acerca da “ferra do boi”, das “brigas de galo” e da “vaquejada”, foi o princípio da dignidade, tanto dos animais (pelo reconhecimento de seu valor intrínseco), quanto dos seres humanos (participantes diretos e indiretos de práticas que incitam os seus mais primitivos desejos, cuja dignidade foi violada), que norteou os acórdãos no sentido da prevalência do direito dos animais contra atos de crueldade infligidos no contexto de práticas supostamente tidas como manifestação cultural. Tal entendimento decorre do necessário reconhecimento do valor autônomo e da dignidade aos animais, que deve guiar a interpretação harmônica e integrada do texto constitucional, com base em seus valores e princípios, a fim de afastar tentativas de fraudar a constituição sob o argumento de que certas práticas envolvendo atos de crueldade contra animais teriam cunho esportivo, cultural ou mesmo folclórico.

Não obstante, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 06.10.2016, que tratou da “vaquejada”, surpreendentemente, em 30.11.2016 foi publicada a Lei nº 13.364/2016, que elevou o rodeio e a “vaquejada” à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial e, ainda, em 07.06.2017 foi publicada a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, definindo que para fins do disposto na parte final do inciso VII, do § 1º do artigo 225 não se consideram cruéis as práticas esportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, nos termos do § 1º do artigo 215 do referido diploma, registrados como bem de

natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

É claro o interesse econômico por trás da mobilização de setores sociais para a promulgação tanto da Lei nº 13.364/2016 quanto da Emenda Constitucional nº 96/2017, que apenas foi possível, em termos jurídicos, pois o Poder Legislativo não está vinculado ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme interpretação do artigo 103, § 2º da Constituição Federal e do artigo 28 da Lei 9.868/99, que dispõe sobre a eficácia subjetiva das decisões do Supremo.

O fato é que com o acréscimo do parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal houve alteração no parâmetro que ampara a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação a interpretação da parte final do inciso VII, do § 1º do artigo 225 da Constituição, que trata da vedação de atos de crueldade contra os animais, de modo que a disposição da Lei nº 13.364/2016, que conferiu a condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial à “vaquejada”, flagrantemente colidente com a jurisprudência do Supremo, teve afastada a sua presunção de inconstitucionalidade³². E, mais, em tese a própria disposição trazida pela Emenda Constitucional nº 96/2017, apenas poderá ser questionada caso se comprove flagrante violação as disposições do artigo 60 da Constituição Federal.

Diante do exposto, tem-se que os noveis dispositivos legais constituem patente afronta ao princípio da dignidade não apenas dos animais, mas do próprio ser humano, conforme alhures sustentado, bem como violam o princípio da proibição do retrocesso ambiental em face dos direitos dos animais conquistados, em especial, o reconhecimento de seu valor intrínseco e dignidade, todavia não mitigam o mérito de toda construção jurisprudencial e doutrinária já sedimentada em prol dos animais.

4 Conclusão

No decorrer do presente artigo foi possível alcançar algumas conclusões, a seguir sintetizadas:

A concepção de dignidade humana fundamenta-se no pensamento de Kant, que reconhece valor intrínseco ao ser humano, considerando-o um fim em si mesmo. Na atualidade, é necessário que tal lição seja alargada, passando o conceito de valor intrínseco e de dignidade a englobar os animais não-humanos, em uma verdadeira virada Kantiana.

A relação de desigualdade estabelecida entre o homem e o animal, que marca a exploração deste, recebeu influência da moral judaico cristã e da teoria do animal-máquina de Descartes. Para a quebra desse paradigma, os experimentos de Darwin foram decisivos ao demonstrarem que a diferença entre os homens e os animais é apenas de grau e não de categoria. Nesse sentido, o princípio da igualdade deve prevalecer frente ao discurso especista, visto que interesses substancialmente iguais, compartilhados por todos os seres vivos, merecem ter a mesma proteção.

Os animais são dotados de sensibilidade e a sua suposta irracionalidade não autoriza que contra eles sejam praticados atos de crueldade ou maus-tratos, cuja vedação encontra amplo amparo legislativo, com destaque para a disposição do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal (que veda práticas que submetam os animais a crueldade) e, ainda, o artigo 32 da Lei 9.605/98 (que incrimina atos de abuso ou maus-tratos).

Da análise de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal acerca de supostas manifestações culturais envolvendo animais, como “farra do boi”, “brigas de galo” e “vaquejada”, verificou-se a prevalência do direito dos animais à proteção contra atos de crueldade em face do direito da população às manifestações culturais, o que reforça a tese de que os animais possuem

valor intrínseco e dignidade, bem como a necessidade de conferir a constituição uma interpretação harmônica e integrada de seus princípios e valores, a fim de dar efetividade ao direito dos animais.

Contudo, na contramão do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da prática da “vaquejada”, sobreveio a Lei nº 13.364/2016, que elevou tal prática à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, bem como a Emenda Constitucional 96/2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, dispondo que práticas desportivas que utilizam animais não são consideradas cruéis em determinadas condições estabelecidas em lei. Tais dispositivos representam patente afronta ao princípio da dignidade dos animais e dos seres humanos, além de constituírem violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental quanto aos direitos dos animais já adquiridos, sem, contudo, enfraquecer a construção jurisprudencial e doutrinária conquistada em favor dos animais.

Dessa forma, por todo exposto, verifica-se que argumentos que invoquem a suposta irracionalidade dos animais ou de cunho especista para justificar a prática de atos de crueldade não devem prevalecer, tendo em vista que a vida dos animais não-humanos possui valor autônomo e dignidade própria, apresentando-se o princípio da igualdade como nova ética a regulamentar a relação entre os homens e os animais. Em se tratando de práticas cruéis, supostamente culturais, envolvendo animais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o direito dos animais deve prevalecer. Esse é o espírito que deve nortear futuros enfrentamentos decorrentes da Lei nº 13.364/2016 e do parágrafo 7º do artigo 225 da Constituição Federal.

5 Notas de Referência

¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 31.

² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 41.

³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 76-77, jul./dez. 2007.

⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 65-66.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 79, jul./dez. 2007.

⁶ FORNASIER, Mateus Oliveira. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 2, p. 69, mai./ago. 2017.

⁷ SARLET, Wolfgang Sarlet; Fensterseifer. O papel do poder judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 13, n. 52, p. 73-100, out./dez. 2008. p. 87.

⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na constituição de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, p. 19, nov./dez. 2015.

⁹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na constituição de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, p. 23-24, nov./dez. 2015.

¹⁰ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 223, jan./jun. 2011.

¹¹ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 222, jan./jun. 2011.

¹² TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 236-237, jan./jun. 2011.

¹³ LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 36, p. 139, out./dez. 2004.

- ¹⁴ SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 36, p. 89-91, out./dez. 2004.
- ¹⁵ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 236-237, jan./jun. 2011.
- ¹⁶ LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses: bichos cativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 31, p. 212-213, jul./set. 2003.
- ¹⁷ TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 232-233, jan./jun. 2011.
- ¹⁸ LEVAI, Laerte Fernando. Abusos e crueldade para com os animais. Exibições circenses: bichos cativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 31, p. 213, jul./set. 2003.
- ¹⁹ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 2, n. 7, p. 60-61, jul./set. 1997.
- ²⁰ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 2, n. 7, p. 61, jul./set. 1997.
- ²¹ SANTANA, Heron José de. Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002, p. 407.
- ²² SANTANA, Luciano Rocha; MARQUES, Marccone Rodrigues. Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do ministério público para propor ação civil pública. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002, p. 557-558.
- ²³ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 67.
- ²⁴ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 154.531-SC. Recorrente: Associação Amigos de Petrópolis, Patrimônio. Defesa dos Animais e Proteção da Ecologia (ANPADE) e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. 13 de março de 1998. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.
- ²⁵ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 105-106, jan./abr., 2018.
- ²⁶ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; OLIVEIRA, Micheline Ramos; CARLETTO, Sheila. Um olhar antropológico sobre os direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 11, n. 23, p. 98, set./dez. 2016.
- ²⁷ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2514-SC. Requerente: Procurador Geral da República. Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. 29 de junho de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.
- ²⁸ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856-RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. 26 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.
- ²⁹ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 105, jan./abr., 2018.
- ³⁰ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983-CE. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 13 jan. 2019.
- ³¹ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 106, jan./abr., 2018.
- ³² BEYRUTH, Erick. Comentário à Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE - Lei do Estado do Ceará que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 106, v. 983, p. 397-399, abr. 2017.